APELAÇÃO CÍVEL nº 0800186-50.2022.8.19.0022

RELATOR:	**DESEMBARGADOR CESAR CURY**
APELANTE:	CLESIO GONÇALVES DO LIVRAMENTO
APELADO 1:	VIVIAN APARECIDA ANDRADE LEAL
APELADO 2:	OLÍMPIO MACHADO
JUIZ:	DENISE SALUME AMARAL DO NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. EMPRÉSTIMO A CONDUTOR NÃO HABILITADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar solidariamente o apelante (proprietário do veículo) e o corréu (condutor) ao pagamento de indenização por dano material e moral à autora.

II. Questão em Discussão

Análise da responsabilidade civil do proprietário do veículo por danos causados por terceiro condutor em acidente de trânsito, bem como da possibilidade de condenação por danos morais na hipótese de empréstimo do veículo a pessoa não habilitada.

III. Razões de Decidir

Inexistência de condenação ao pagamento de multa por ato atentatório, não se conhecendo do ponto recursal. Responsabilidade solidária do proprietário do veículo, conforme entendimento consolidado do STJ, fundada na culpa in eligendo e in vigilando, bem como no risco inerente à disponibilização do bem. Irrelevância do mero empréstimo do veículo para afastar a responsabilidade civil do proprietário. Comprovação dos danos materiais suportados pela autora, impondo o dever de indenizar. Cabimento de danos morais diante da gravidade da conduta consistente em entregar veículo a pessoa não habilitada, em afronta ao art. 310 do CTB e à Súmula 575 do STJ. Função pedagógico-punitiva da indenização.

IV. Dispositivo e Tese

CESAR FELIPE CURY:15416 Assinado em 16/04/2026 18:27:28
Local: GAB. DES. CESAR FELIPE CURY

Desprovimento do recurso. Tese: O proprietário de veículo automotor responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente causado por terceiro condutor, não sendo afastada sua responsabilidade pelo empréstimo do bem, especialmente quando entregue a pessoa não habilitada, hipótese que pode ensejar, inclusive, indenização por danos morais.

Rio de Janeiro, data da assinatura.

Desembargador **CESAR CURY**
Relator

APELAÇÃO CÍVEL nº 0800186-50.2022.8.19.0022

RELATOR:	**DESEMBARGADOR CESAR CURY**
APELANTE:	CLESIO GONÇALVES DO LIVRAMENTO
APELADO 1:	VIVIAN APARECIDA ANDRADE LEAL
APELADO 2:	OLÍMPIO MACHADO
JUIZ:	DENISE SALUME AMARAL DO NASCIMENTO

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto com base no art. 1.009 do CPC em irresignação à sentença do MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Eng. Paulo de Frontin.

Ação: Indenizatória por danos materiais e morais (acidente de trânsito).

Sentença (i-246184643): Procedência em parte do pedido para condenar os réus OLÍMPIO MACHADO e CLESIO GONÇALVES DO LIVRAMENTO, solidariamente, a pagar à autora: i) a quantia de R$ 7.032,10 (sete mil e trinta e dois reais e dez centavos) a título de danos materiais, a ser acrescida de correção monetária a partir do desembolso (data de cada nota fiscal/orçamento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso, em 03/06/2022 (Súmula 54 do STJ); ii) a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso, em 03/06/2022 (Súmula 54 do STJ); iii) as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a inexigibilidade da cobrança em face de o réu CLESIO GONÇALVES DO LIVRAMENTO, em virtude do deferimento da Gratuidade de Justiça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Recurso: apelação do réu CLÉSIO (i-246966986), argumentando que a sentença lhe condenou ao pagamento de multa por ato atentatório, o que é descabido. Reiterou, ainda, os argumentos de sua defesa, alegando, em síntese, que é o proprietário do veículo, mas alegou que o mero empréstimo a terceiro (Olímpio Machado), pessoa de sua confiança, não gera responsabilidade civil. No mérito, alegou que a responsabilidade deveria ser exclusiva do condutor. Argumentou que não foi o causador do acidente, não cabendo sua responsabilização por qualquer dano moral sofrido pelo autor, tampouco cabendo-lhe arcar com os danos materiais sofridos, pugnando pela reforma da sentença com a improcedência do pedido.

Contrarrazões da parte autora (i-246184643), prestigiando a sentença.

É o **relatório,** passa-se ao **voto**.

Inicialmente, não há qualquer condenação dos réus ao pagamento de multa, não devendo ser conhecida a pretensão de afastamento da referida pena.

Feita a exceção acima, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

O réu CLESIO, ora apelante, alegou que a mera qualidade de proprietário do veículo não é suficiente para imputar-lhe responsabilidade solidária. Contudo, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que o **proprietário do veículo é solidária e objetivamente responsável** pelos danos causados por terceiro que o conduz, nos casos de acidente de trânsito, hipótese dos autos.

De fato, a responsabilidade do proprietário não se limita às hipóteses de preposição ou emprego, mas se fundamenta na culpa *in eligendo* ou *in*

vigilando (presumida *juris tantum*) e no próprio risco criado pelo uso do veículo. O dever de diligência do proprietário exige a verificação mínima das condições do condutor, incluindo a validade da habilitação, e a manutenção do veículo em conformidade com as leis de trânsito.

Sobre o tema:

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REGRESSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA AO TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CULPA CONCORRENTE DO MOTORISTA AO ESTACIONAR EM LOCAL PROIBIDO. RECURSO DO AUTOR SOBRE A INCIDÊNCIA DOS JUROS. APLICAÇÃO DO ART. 786 CC E SÚMULA 188 DO STF. DIREITO DA SEGURADORA DE REAVER DO CAUSADOR DO DANO O VALOR PAGO AO SEGURADO. AUSÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO SEGURADO IRRELEVANTE PARA A PERDA DA DIREÇÃO DO VEÍCULO PELA PRIMEIRA RÉ. ART. 942 DO CÓDIGO CÍVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O CAUSADOR DO DANO E O RESPONSÁVEL PELA REPARAÇÃO. JUROS QUE SE CONTAM A PARTIR DO DESEMBOLSO. SUMULA 54 DO STJ. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DOS RÉUS E PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. (0111537-03.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 29/06/2023 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂM)
>
> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA TERCEIRO CAUSADOR DO DANO. SUB-ROGAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SOLIDARIEDADE ENTRE PROPRIETÁRIO E CONDUTOR DO VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DE UM DOS RÉUS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> I. CASO EM EXAME:
> 1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de ressarcimento de dano material.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
> 2. A controvérsia cinge-se a saber se é ou não solidária a responsabilidade dos Réus.
> III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Uma vez paga a indenização securitária, a Seguradora sub-roga-se nos direitos do segurado contra o causador do dano, na forma do artigo 786 do Código Civil e Súmula 188 do STF.
4. Solidariedade dos Réus que não é presumida e decorre da Lei consoante o artigo 942 do Código Civil.
5. Proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do último, na forma da jurisprudência do STJ.
6. Sentença que deve ser mantida.
IV. DISPOSITIVO E TESE:
7. Apelação Cível conhecida e desprovida.
(0002612-05.2016.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 04/02/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:
Ação de indenização proposta contra o condutor e a proprietária do veículo envolvido em colisão. Sentença que condenou apenas o condutor ao pagamento de danos materiais. Apelação do autor pelo reconhecimento da responsabilidade solidária da segunda ré (proprietária), pela fixação de indenização por danos morais e pela majoração dos honorários de sucumbência.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
Cinge-se a controvérsia em verificar se o proprietário do veículo automotor responde solidária e objetivamente pelos danos decorrentes de acidente causado por terceiro condutor e se há direito à indenização por danos morais.
III. RAZÕES DE DECIDIR:
A colisão restou comprovada nos autos, bem como a responsabilidade do primeiro réu, condutor do veículo, em razão da revelia.
Documento juntado indica que a segunda ré é proprietária do veículo causador do acidente.
Jurisprudência pacífica do STJ estabelece que o proprietário do veículo responde solidária e objetivamente pelos atos culposos do condutor, independentemente de vínculo empregatício ou preposição.

Ausência de elementos que caracterizem dano moral, pois não houve lesões físicas nem repercussão grave capaz de atingir direitos da personalidade; mero aborrecimento não enseja reparação extrapatrimonial.
Honorários fixados em patamar adequado, não cabendo majoração.
IV. DISPOSITIVO:
Recurso parcialmente provido para condenar os réus solidariamente ao pagamento do dano material; mantida a improcedência do pedido de danos morais e dos honorários fixados.

_____
Dispositivos relevantes citados:
Art. 487, I, do CPC; art. 406 do CC; art. 1.267 do CC; Súmula 7 do STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AREsp n. 2.722.270/BA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/09/2025; STJ, REsp n. 2.208.768/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 08/09/2025; STJ, REsp 1653413/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018; TJ-RJ, Apelação nº 0012703-26.2013.8.19.0026, Rel. Des. Celso Silva Filho; TJ-RJ, Apelação nº 0005219-63.2017.8.19.0011, Rel. Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa.
(0020698-45.2021.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 16/12/2025 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL))

Assim, correta a sentença ao determinar a restituição dos valores pagos para o conserto do veículo.

No tocante aos danos morais, a hipótese em tela é diferente dos precedentes acima listados, considerando que um dos réus emprestou seu veículo para o outro réu que não possuía habilitação para tanto, tratando-se de grave infração e violação ao disposto no artigo 310 do CTB, restando cabível a indenização em observância ao princípio pedagógico-punitivo da verba.

O Egrégio STJ entende, consoante seu verbete sumular nº 575, que "***constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa***

que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo".

Como se vê, deve ser mantida a bem fundamentada sentença guerreada.

Isto posto, **VOTO NO SENTIDO DE SE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.** Por consequência, condeno a recorrente ao pagamento de honorários recursais, que fixo em 5% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, data da assinatura.

Desembargador **CESAR CURY**
Relator